



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1362817 - RJ (2018/0236612-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADA : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - RJ002726A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A *QUO*. ANULAÇÃO PARA QUE OUTRO SEJA PROLADO COM APRECIÇÃO DA TESE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que os embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, não obstante tenham alegado omissão a respeito do disposto nos arts. 65, § 17, da Lei n. 12.249/2010 e 38 da Lei n. 13.043/2014, que preveem a dispensa do pagamento de honorários advocatícios decorrente da extinção da ação fundada na adesão a parcelamentos, foram rejeitados pela Corte de origem sem a apreciação, de forma fundamentada, da tese neles apoiada.

2. Nesse contexto, está evidenciada afronta ao art. 535 do CPC/1973.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1362817 - RJ (2018/0236612-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADA : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - RJ002726A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A *QUO*. ANULAÇÃO PARA QUE OUTRO SEJA PROLADO COM APRECIÇÃO DA TESE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que os embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, não obstante tenham alegado omissão a respeito do disposto nos arts. 65, § 17, da Lei n. 12.249/2010 e 38 da Lei n. 13.043/2014, que preveem a dispensa do pagamento de honorários advocatícios decorrente da extinção da ação fundada na adesão a parcelamentos, foram rejeitados pela Corte de origem sem a apreciação, de forma fundamentada, da tese neles apoiada.

2. Nesse contexto, está evidenciada afronta ao art. 535 do CPC/1973.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 614-618 da lavra da Ministra Assusete Magalhães, em que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento, diante do reconhecimento de omissão no julgado.

Sustenta a parte agravante que "a decisão ora impugnada é teratológica, arbitrária e viola os princípios da coisa julgada, devido processo legal e segurança jurídica, porque anulou decisão judicial com fundamento em vício inexistente" (fl. 623).

Contrarrazões às fls. 631-643.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Na espécie, o Tribunal de origem, ao manter a verba honorária, deixou assentado o seguinte fundamento (fl. 496):

Como relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por PRÓ-SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA. em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação anulatória ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS e UNIÃO.

Regular o agravo, dele conheço.

No caso, trata-se de decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, determinando o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença e confirmados por acórdão em favor da União.

Conforme jurisprudência deste Eg. TRF2, a desistência de apelação não tem o poder de alterar a sentença que condenou o recorrente aos honorários advocatícios.

[...]

Com efeito, o provimento do presente recurso não seria capaz de alterar a condenação aos honorários, conforme disposto na sentença, uma vez que já abarcada pela coisa julgada.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão, não obstante tenham alegado omissão a respeito do disposto nos arts. 65, § 17, da Lei n. 12.249/2010 e 38 da Lei n. 13.043/2014, que preveem a dispensa do pagamento de honorários advocatícios decorrente da extinção da ação fundada na adesão a parcelamentos, foram rejeitados pela Corte de origem sem a apreciação da tese neles apoiada.

Nesse contexto, entende o Superior Tribunal de Justiça que há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão hostilizado deixa de se manifestar, **de forma fundamentada**, sobre tese essencial ao deslinde da controvérsia, o que se coaduna ao caso em exame. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. QUESTÕES RELEVANTES, EM TESE, À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, ocorre violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Adotando tal orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. Ministro

GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; REsp 1.915.277 /RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021.

III. No caso, embora o Tribunal *a quo* tenha sido instado no Apelo, inclusive mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, quedou-se silente aquele Sodalício sobre tais matérias, que se revelam relevantes e podem conduzir à modificação do entendimento perfilhado pela Corte de origem.

IV. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, conheceu do Agravo em Recurso Especial e deu provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, sanando-se as omissões indicadas.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.810.873 /GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12 /2023, DJe de 20/12/2023.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.362.817 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0236612-1

Número de Origem:

00059128720174020000 00086656520024025101 200251010086657 59128720174020000
86656520024025101 201700000059125

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA

ADVOGADA : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - RJ002726A

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA

ADVOGADA : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - RJ002726A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025